



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040210-03.2006.815.2003.

Origem : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*

Apelante : *Banco do Brasil S/A.*

Advogado : *Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB nº 211.648-A).*

Apelado : *California Calçados Ltda.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEMANDA AJUIZADA EM 2006. CONDUTA PROCESSUAL DE IMPULSIONAMENTO QUE DENOTA A DESÍDIA NO FEITO PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE. INÉRCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 240 DE SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela correta a sentença que extingue o feito sem resolução de mérito, observando os termos do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ao constatar que a parte, intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, não supriu a falta, nas 48 (quarenta e oito) horas concedidas.

- Como é cediço, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica, aplica-se a Teoria da Aparência, sendo válida a intimação recebida pela pessoa que se encontrar na sede da empresa, conjuntura verificada nos presentes autos.

- Não deve ser admitido o argumento de que a extinção do processo por inércia do autor somente pode ser decretada após requerimento do réu (Enunciado 240 do STJ), tendo em vista que não houve sequer a instauração da relação processual, ante a ausência de citação do réu.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Regional de Mangabeira (fls. 110) que, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão” ajuizada em face da **California Calçados Ltda.**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento do abandono de causa pela autora, ao não promover atos obrigatórios que lhe competia, mais especificamente a diligência determinada no sentido da atualização do endereço da empresa promovida, uma vez que não foi localizada no endereço indicado na inicial.

Narra o autor, à exordial (fls. 02/05), que a empresa promovida celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens no valor de R\$ 13.080,00 (treze mil e 80 reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$363,66 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). Aduz que a partir do mês de setembro de 2005, a parte demandada deixou de realizar os pagamentos, razão pela qual foi ajuizada a presente ação de busca e apreensão.

Determinada a citação da empresa promovida, esta não foi localizada no endereço fornecido pelo autor, conforme se infere da certidão de fls. 101v.

Ato contínuo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão suprarreferida (fls. 102), ao que ficou-se silente (fls. 104).

Considerando a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, o Magistrado *a quo* determinou a intimação pessoal do demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Muito embora a intimação tenha sido realizada (fls. 108), a parte autora não apresentou manifestação (fls. 109).

Em seguida foi prolatada sentença em que o Juízo primevo extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 110), cuja ementa transcrevo a seguir:

“BUSCA E APREENSÃO – Processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias – Falta de demonstração de interesse no prosseguimento do feito – Aplicação do art. 267, III, do CPC – Extinção do feito sem

resolução do mérito.

Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, por não praticar os atos que lhe competir, é de se extinguir o feito, depois de dar-se cumprimento ao exarado pelo §1º do artigo 267 do CPC”.

Irresignado (fls. 115/122), o demandante alega, em síntese, que não foi realizada a intimação pessoal do demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porquanto não foi cumprida por Oficial de Justiça. Sustenta, ainda, que a extinção do feito por abandono da causa depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240 do STJ. Requer, por fim, em seus termos, a anulação da Sentença.

Diante da ausência de citação, não foi procedida a intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 145v)

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 149/151).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do apelo. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, passando à apreciação de seus argumentos.

Como relatado, o presente apelo traz à apreciação desta Corte de Justiça a análise quanto ao acerto ou desacerto da sentença terminativa, que concluiu pela configuração do abandono de causa pelo autor, em virtude de não promover atos obrigatórios que lhe competia, mais especificamente às diligências determinadas no sentido da efetivação da citação da empresa promovida, não tendo sido localizada no endereço fornecido à exordial, e à manifestação de interesse no prosseguimento do feito.

Consigne-se, portanto, que a apreciação recursal se restringe à extinção do feito por abandono de causa.

Para a correta compreensão da questão processual envolvida, há de se delinear as principais ocorrências verificadas nos autos.

Conforme se infere do caderno processual, a empresa promovida celebrou contrato de financiamento junto à apelante, para aquisição de bens no valor de R\$ 13.080,00 (treze mil e 80 reais), contudo, diante do inadimplemento da referida avença, o Banco promovente ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

Determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e de citação da parte promovida (fls. 42), não foi dado o devido cumprimento por “*falta de condições para remoção dos objetos*”, segundo a certidão de fls. 44, ao que o Juízo determinou a intimação do promovente. Nessa oportunidade, requereu o demandante a renovação do aludido mandado (fls. 46/48), contudo, ao ser intimado, posteriormente, para o custeio da diligência, peticionou requerendo a habilitação de novos advogados, em janeiro de 2011 (fls. 50/52).

Após o despacho deferindo a referida habilitação (fls. 53), foi colacionado aos autos petição de renúncia de poderes colacionados pelos patronos anteriores (fls. 54), sendo novamente intimada a parte autora para se manifestar, desta feita, sobre a referida petição, não foi ofertada resposta (fls. 58). Intimada para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção, a parte autora peticionou (fls. 65) aduzindo interesse no prosseguimento do feito e requerendo dilação de prazo para providências, em junho de 2013.

Em agosto de 2013, foi protocolizada petição pela demandante requerendo habilitação de novos advogados (fls. 72), e em abril de 2014, o demandante peticionou novamente manifestando interesse no prosseguimento do feito, e requerendo a procedência da demanda (fls. 78).

Apenas em março de 2015, decorridos quase dez anos desde o ajuizamento da ação, foi protocolizada petição pelo demandante (fls. 88), informando o endereço da parte promovida para citação.

Realizado o pagamento das guias de expedição de mandado (fls. 97/99), a referida diligência não pôde ser cumprida por não ter sido localizada a empresa demandada no endereço informado pelo bando promovente, conforme se infere da certidão de fls. 101v.

Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão suprarreferida no prazo de cinco dias (fls. 102), ao que ficou-se silente (fls. 104).

Verificada a ausência de manifestação no feito por mais de 30 (trinta) dias, o Magistrado *a quo* determinou a intimação pessoal do demandante para informar se havia interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Importa consignar, neste ponto, que, muito embora a intimação tenha sido efetivamente realizada por Carta de Intimação, consoante se infere do Aviso de Recebimento colacionado às fls. 108, a parte autora, mais uma vez, não apresentou resposta (fls. 109).

Pois bem, diante do cenário fático-processual acima detalhado, não se requer maiores delongas para verificar que o conjunto de condutas praticadas pela demandante nos autos, em uma ação de busca e apreensão ajuizada desde 2006 em que sequer houve a citação da parte promovida, indicam, substancialmente, uma verdadeira desídia autoral e utilização indevida da máquina judiciária.

De antemão, cumpre enfatizar que, no âmbito do Código de Processo Civil de 1973 – regra igualmente reproduzida na nova codificação –, o legislador buscou prevenir a prolongação indevida de demandas em que o autor não promovesse os atos e diligências que lhe incumbissem por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Tal hipótese configura o que se denomina de abandono da causa, ensejando a prolação de uma sentença terminativa, ou seja, sem resolução do mérito.

Para que a parte da relação jurídica material não se tenha por prejudicada por uma possível desídia de seu patrono, houve por bem o legislador impor a necessidade de intimação pessoal para suprimento da falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual restava autorizado o magistrado à extinção do feito sem resolução meritória.

Eis os termos do art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil de 1973:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.

Na hipótese dos autos, observa-se que, após o autor ajuizar a ação em 2006, foram determinadas, por diversas vezes, a intimação do demandante para o pagamento de guias de diligências, bem como para indicação do endereço da parte demandada, sem que, contudo, restassem frutíferas.

Como exposto anteriormente, em virtude da inércia do demandante, observando o teor do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado primevo determinou a intimação pessoal, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono de causa, o que, contudo, restou novamente infrutífero.

Assim sendo, percebe-se claramente que houve o devido cumprimento da regra insculpida no art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil de 1973, revelando-se evidente a desídia configuradora do abandono de causa pela demandante.

As ocorrências processuais apenas retratam a conduta processual da parte autora na postulação de atos outros que não aquele determinado pelo magistrado no sentido de efetivar a indispensável citação da promovida, utilizando-se de forma desarrazoada do maquinário judicial,

prolongando indevidamente uma demanda sem que haja sequer a citação ficta da parte promovida.

Ademais, em que pese a argumentação do apelante, no sentido de que a intimação procedida às fls. 108, não é válida, uma vez que não foi realizada pessoalmente por Oficial de Justiça, mas por Carta de Intimação, entendo que razão não lhe assiste.

Como é cediço, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica, aplica-se a Teoria da Aparência, sendo válida a intimação recebida pela pessoa que se encontrar na sede da empresa, conjuntura verificada nos presentes autos, pelo que é insubsistente a alegação sustentada pela parte recorrente.

Corroborando o entendimento expendido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de ser válida a intimação por via postal a fim de certificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato e, considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC (REsp 1.094.308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 30/3/2009).

2. Tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que houve tanto a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STJ, AgRg no AREsp 514.086/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015);

“RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO

DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.

Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade,

isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas.

- Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 618.655/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 343)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios e desta e. Corte de Justiça

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC/1973. ABANDONO DO PROCESSO PELO AUTOR POR MAIS DE TRINTA DIAS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO PELA PARTE RÉ, POIS AINDA NÃO CITADA. POSSIBILIDADE DE A EXTINÇÃO DAR-SE DE OFÍCIO, PORQUE AINDA NÃO FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 240 DO C. STJ. Cabível a intimação da parte para dar andamento ao feito através de via postal, por carta com aviso de recebimento, vez que essa modalidade, que é permitida no caso de citação, pode suprir a exigência de intimação pessoal. Desnecessário que a pessoa que recepcione a intimação seja o representante legal da parte, bastando a sua entrega no endereço indicado pelo próprio autor na petição inicial. Autor que, mesmo intimado pessoalmente, deixou de dar andamento no processo em 48 horas. (...)” (TJSP; APL 0016787-64.2008.8.26.0248; Ac. 9955407; Indaiatuba; Vigésima Sétima Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Dias Motta; Julg. 07/11/2016; DJESP 24/11/2016);

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I) Nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor

abandonar a causa. II) In casu, o juízo a quo determinou intimação do Recorrente para manifestar-se em 30 dias, ocasião em que ficou inerte. Posteriormente, determinou nova intimação para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, e o Recorrente permaneceu silente. III) O Recorrente alega não ser adequada a via postal como meio para a intimação pessoal. IV) De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é considerada válida a intimação do autor por via postal para os fins do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. V) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.” (TJES; APL 0001910-65.2013.8.08.0048; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos; Julg. 01/11/2016; DJES 09/11/2016);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTIMAÇÃO DO AUTOR. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DA JUSTIÇA. INÉRCIA. ABANDONO POR MAIS DE TRINTA DIAS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRAZO DE 48 HORAS. AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FORMAÇÃO DA LIDE INCOMPLETA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA, CELERIDADE PROCESSUAL E APROVEITAMENTO DOS ATOS. RESPEITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. '(..) partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, temse por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC. (...)' (Resp 1094308/RJ, Rel. Ministro massami uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, dje 30/03/2009). ***Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da***

citação do promovido, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a causa for abandonada pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. '(...) os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual não se prestam a escudar o comportamento desidioso das partes. O processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar outro princípio, este com assento constitucional, o da celeridade processual. Recurso conhecido e não provido.' (TJDF; REC 2010.11. 1.005388-5; AC. 583.854; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Ana Maria Duarte Amarante Brito; djdfte 11/05/2012; pág. 211).” (TJPB; APL 0018523-28.2010.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 08/07/2016; Pág. 14).

No que tange à alegação de que a extinção do processo por inércia do autor somente deve ser decretada após requerimento do réu, nos termos do Enunciado 240 de Súmula do STJ, também não deve prosperar.

Ora, em se tratando de ação em que o réu ainda não foi citado, é cabível a extinção do processo *ex officio*, uma vez que é impossível presumir se este tem interesse na continuidade do feito. É o que se extrai dos julgados do Tribunal da Cidadania abaixo colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não

ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.

4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.

5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.

6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção.

7. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) – (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR COM AVISO DE RECEBIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

3.- O Tribunal estadual concluiu, pela análise dos autos, que houve a intimação pessoal do autor com aviso de recebimento. Diante disso, nota-se que

ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante (ausência de intimação pessoal da parte) demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 336.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013)

Entender cabível o Enunciado 240 do STJ é ir de encontro aos princípios da razoável duração do processo bem como da celeridade processual. Em tempos em que se fala de índice de congestionamento de processos, indicador administrativo utilizado para aferir a produtividade judiciária, não se mostra razoável permitir a eternização do processo, mormente quando é o próprio autor quem se mostra desinteressado no feito.

O dispositivo que disciplina o abandono da causa é claro ao estabelecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos de inércia do autor, evitando, dessa forma, eternizar a demanda, sem que a parte interessada procure meios para dar continuidade ao feito até a entrega da prestação jurisdicional vindicada. Daí se extrai o verdadeiro sentido da norma de regência e a sua finalidade social.

Assim, diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado – Relator